



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004805/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.639 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente PERFIX PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 19/10/2009 a 19/10/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32 -A, inciso II, acrescentado pela MP n. 449, de 04.12.2008.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE SOMENTE SE MAIS BENÉFICA.

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32, §5º, da lei 8.212/91, na redação anterior à lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32, §5º da lei 8.212/91 na redação anterior à MP 449/08, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

Processo nº 19515.004805/2009-05
Acórdão n.º **2803-003.639**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, por ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do ano de 2004 com falta de informações completas. A empresa, nas competências 01, 02 e 13º apresentou GFIPS sem a totalidade dos segurados. Nas demais competências, do ano de 2004, não incluiu o segurado Alvaro Odone Fabri NIT 120.39141.47-4.

O r. acórdão – fls 55 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Não merece prevalecer a r. decisão que julgou improcedente a impugnação ofertada pela Recorrente, mantendo o crédito tributário exigido, vez que desconsiderou que o Auto de Infração é nulo, por manifesta iliquidez e incerteza, vez que não seguiu os requisitos de formação válida do ato administrativo de constituição do suposto crédito tributário nela mencionado. A acusação fiscal despida de clareza e descrição minuciosa dos fatos e demonstração da origem dos valores imputados e o seu embasamento legal como ocorreu no presente caso, torna-se nula de pleno direito, não sendo possível atribuir ao ato administrativo a presunção de legitimidade.
- A deficiente instrução fiscal comprometeu a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, na medida em que não tendo a Recorrente a exata compreensão da suposta infração cometida, não poderia impugnar adequadamente a acusação de forma satisfatória, especialmente quanto ao mérito.
- A Recorrente por ocasião de sua impugnação demonstrou e comprovou que a GFIP apresentada por falha técnica e humana não contemplou a totalidade dos segurados, por faltar a inclusão de apenas um segurado. Nesse sentido, tal falha fora cometida sem qualquer intenção, portanto, não fora fruto de qualquer atitude ardilosa por parte da Recorrente tanto que fora integralmente retificada e sanada tão logo fora informada a respeito da referida falha na apresentação da GFIP.
- Deve-se aplicar a atenuante prevista no art. 291 do Regulamento da Previdência Social.
- Requer seja declarada a nulidade da decisão de 1ª instância, nos moldes da preliminar arguida, ou ainda, se superada, seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, reformando-se a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, I (SP), especialmente para reconhecer a relevação da

Processo nº 19515.004805/2009-05
Acórdão n.º **2803-003.639**

S2-TE03
Fl. 5

multa, por conseguinte, cancelando-se a autuação fiscal, pelos motivos expostos.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A defesa da impugnante se deu nos seguintes termos:

I-DOS FATOS

*A impugnante desde 14/04/08, através de MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Fiscalização nº 08.1.90 00 - 2008 - 02916 - 3 tem sido Fiscalizado a área **TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES** Contribuições Previdenciárias e para outras entidades, pela MD-AUDITORA SR^a. CAROL CURVELLO PORTO.*

E desde então, até a conclusão Fiscal, a MD-AUDITORA emitiu 13 (treze) TIF (Termo de Intimação Fiscal), todas cumpridas com documentos solicitados e se fazendo a presença física junto a solicitante demonstrando toda lisura e cordialidade no atendimento.

Não teve em nenhum momento deixado de apresentar qualquer documento solicitado, principalmente as GFIP's de 2004.

II - DO MÉRITO

As GFIP's apresentadas, inicialmente por falha técnica e humana, não constou a totalidade dos segurados e sem a inclusão de um segurado. Ocorre no entanto que tal fato apurado, procuramos retificar e reenviar as GFIP's de acordo com a orientação da MD-AUDITORA, que nos informou a regularização desta pendência. surpreso ficamos ao receber o referido AI. Exceto o equívoco e falha documental, houve algum outro motivo agravante de sonegação, fraude ou dolo, encontrado neste mandato de procedimento fiscal?

Na linha do art. 16,III c/c art. 17 do decreto 70235/72, temos o contribuinte reconhece a falha apontada, informando inclusive que procedeu a devida retificação, fato igualmente registrado no relatório fiscal.

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91, determina a obrigatoriedade de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma,

prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

O relatório fiscal detalha as irregularidades encontradas, que foram sanadas pelo contribuinte. Dessa feita, caracterizada a infração - entrega de informações com a falta de registros obrigatórios, o auto lavrado não merece reparo.

DA MULTA APLICADA

O cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária é de caráter obrigatório por parte dos contribuintes, sendo irrelevante se o descumprimento da norma acarretou ou não prejuízo à fiscalização.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.218/91, art. 32-A, *caput*, I, §§2ª e 3ª, incluídos pela MP 449/08.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal. Em razão da alteração legislativa trazida pela MP 449/08, deve-se observar a norma mais favorável ao contribuinte, como descrito a seguir.

Ad argumentandum tantum, não há que se falar em relevação da multa aplicada em razão da revogação do art. 291 do RPS pelo decreto 6727/09.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n.º 11.941/09, resultante da conversão da MP 449/08, de 03.12.2008, e a nova norma foi utilizada para o cálculo do auto, sendo que se refere a competências anteriores a 11/2008.

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo o art. 32, §5º da lei 8.212/91 na redação anterior à MP 449/08, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32, §5º da lei 8.212/91 na redação anterior à MP 449/08, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na

Processo nº 19515.004805/2009-05
Acórdão n.º **2803-003.639**

S2-TE03
Fl. 8

inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.